



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:799/2008  
PROCESSO Nº: 2006/6040/503287  
REEXAME NECESSÁRIO: 2169  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: AGROTRADE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.066.839-5

**EMENTA:** ICMS. Notificação Extemporânea. Decadência – O lançamento de ofício encerra-se com a notificação ao sujeito passivo. *É de cinco anos o prazo para exame, pela autoridade administrativa, do pagamento dos tributos que a lei sujeita ao lançamento por homologação. Decai ao fisco o direito de tal verificação se não a ultimar no prazo de cinco anos, anteriores à notificação do sujeito passivo.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o auto de infração nº 2006/003050. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada, a recolher ICMS - Substituição Tributária, na importância de R\$1.330,01 (um mil, trezentos e trinta reais e um centavo), referente a parcela de imposto devido por substituição tributária, sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais nº 4203 e 4204, emitidas por Frigoestrela – Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda., efetuando o pagamento com cheque sem a devida provisão de fundos, conforme constatado através do levantamento próprio, relativo ao período de 01.11 à 31.12.2000.

O contribuinte foi intimado, não apresenta impugnação e nem o recolhimento do valor exigido no auto de infração, incorrendo em revelia. Termo de Revelia foi lavrado em 02/05/2007, fls. 10 dos autos.

Sentença foi lavrada, dizendo que o auto de infração foi lavrado em 21.12.2006, e a intimação foi efetivada em 08.04.2007, portanto, após decorridos os 05 (cinco) anos previstos na legislação tributária, cujo término ocorreu em 01/01/2006. Julga extinto o processo pela decadência.

A Representação Fazendária, em reexame necessário, recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte, apesar de devidamente notificado, não compareceu aos autos.

A Representação Fazendária, em suas contra-razões ao recurso voluntário do contribuinte, manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte do auto de infração.

O crédito tributário reclamado refere-se ao exercício de 2000, iniciou-se o prazo decadencial em 1º de janeiro de 2001, e o seu término em 1º de janeiro de 2006, o auto de infração efetuado teve sua intimação em 08/04/2007, após o prazo de 05 (cinco) anos previsto pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, entendo que o procedimento administrativo-tributário foi elaborado com falhas, portanto, correto ficou a sentença de primeira instância que considerou a decadência para o caso.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o auto de infração nº 2006/003050.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário